



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.414 - SE (2009/0013651-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOSÉ MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO : **ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA**
RECORRIDO : **EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**
PROCURADOR : **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE CINCO ANOS DO FATO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O prazo prescricional das ações de reparação por danos movidos em face de empresa pública prestadora de serviços era de cinco anos no período anterior à vigência do CC/02, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. É sabido que o artigo 206, § 3º, inciso VI, do CC, reduziu o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos para apenas três anos, inclusive para as demandas propostas em face do Estado, ou de suas entidades.
3. Contudo, essa alteração não é capaz de influenciar na contagem da prescrição na hipótese em exame. É que, na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, já havia passado mais de dois anos e meio do fato lesivo.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.414 - SE (2009/0013651-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **JOSÉ MARQUES E OUTROS**
ADVOGADO : **ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA**
RECORRIDO : **EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**
PROCURADOR : **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Marques e Outros, com base no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (CF), em face de aresto resumido da seguinte maneira (fl. 288):

Administrativo e Civil - Ação indenizatória - Empresa pública prestadora de serviços públicos - Prazo prescricional - Direito intertemporal.

I - Cuidando-se de empresa pública prestadora de serviços públicos, não obstante possua personalidade jurídica de direito privado, se aplicam diversas normas e princípios próprios do direito público, tal como o prazo prescricional reduzido, justamente em atenção ao interesse das atividades a que se prestam;

II - No que toca, especificamente, à ação de reparação civil, é forçoso reconhecer que aludido prazo quinquenal foi reduzido pelo novel Código Civil para três anos, devendo ser analisadas as condições elencadas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, a fim de se verificar o prazo aplicável à hipótese dos autos;

III - Recurso conhecido e desprovido.

O recorrente sustenta que o Tribunal recorrido violou os artigos 1º, do Decreto n. 20.910/32, 206, § 3º, inciso V, e 2.028, do Código Civil de 2002 (CC/02), por entender que sua pretensão não se encontra prescrita, já que ainda tinha três anos para ajuizar essa ação no momento em que o CC/02 entrou em vigor.

Nas contra-razões, a recorrida pugna pelo improvimento do especial, uma vez que da data em que ocorreu o evento danoso e o momento da propositura da ação se passaram mais de cinco anos.

Parecer do Ministério Público pelo não provimento do apelo excepcional, face à ocorrência da prescrição dessa ação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.414 - SE (2009/0013651-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EVENTO DANOSO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE CINCO ANOS DO FATO. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. O prazo prescricional das ações de reparação por danos movidos em face de empresa pública prestadora de serviços era de cinco anos no período anterior à vigência do CC/02, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. É sabido que o artigo 206, § 3º, inciso VI, do CC, reduziu o prazo prescricional para a propositura de ação de reparação de danos para apenas três anos, inclusive para as demandas propostas em face do Estado, ou de suas entidades.
3. Contudo, essa alteração não é capaz de influenciar na contagem da prescrição na hipótese em exame. É que, na data em que o Código Civil de 2002 entrou em vigor, já havia passado mais de dois anos e meio do fato lesivo.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

O recorrente ajuizou a presente ação no dia 13.5.2004, requerendo a condenação da ora recorrida, empresa pública, ao pagamento de indenização por causa de evento danoso ocorrido em 21.4.1999.

O Tribunal *a quo* extinguiu a ação com resolução de mérito por visualizar a ocorrência da prescrição. A esse respeito, asseverou que o prazo prescricional na data do fato era de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, e que esse prazo não foi alterado, mesmo com a vigência do CC/02, uma vez que em janeiro de 2003 já haviam se passado mais da metade dessa prazo prescricional.

Irresignado, o recorrente salienta que o prazo prescricional antes da vigência do novo Código jamais foi de cinco anos, mas sim de 20 anos, uma vez que a recorrida é uma pessoa jurídica de direito privado. A esse respeito, defendeu que o artigo 2.028 do CC/02 reduziu o referido prazo para 03 anos contados a partir de janeiro de 2003 (momento em que o Código Reale entrou em vigor), razão porque essa demanda não está prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que essa tese recursal não está correte, pois o prazo prescricional das ações de reparação por danos movidos em face de empresa pública prestadora de serviços era de cinco anos no período anterior à vigência do CC/02, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMPRESA MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PRÓPRIOS DO ESTADO - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO: DECRETO 20.910/32 - TERMO A QUO.

1. O art. 1º do Decreto 20.910/32 fixa como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização.
2. O direito de pedir indenização, pelo clássico princípio da *actio nata*, surge quando constatada a lesão e suas consequências, fato que desencadeia a relação de causalidade e leva ao dever de indenizar.
3. Tratando-se de empresa pública integrante da administração indireta, responsável pela prestação de serviços públicos próprios do Estado, com o fim de atender as necessidades essenciais da coletividade, sem que apresente situação de exploração de atividade econômica, deve ser aplicada a prescrição quinquenal, conforme o Decreto 20.910/32.
4. Recurso especial não provido.
(REsp 1.196.158/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.8.2010)

De início, importa ressaltar que a questão em debate refere-se, apenas, ao lapso prescricional da pretensão indenizatória contra a EMSURB - Empresa Municipal de Serviços Urbanos, que ostenta natureza jurídica de empresa pública. A natureza jurídica da recorrida – empresa pública prestadora de serviços públicos – e a extensão das prerrogativas típicas das pessoas jurídicas de direito público já foram analisadas, tanto neste Egrégio Tribunal, quanto no Supremo Tribunal Federal, conforme observa-se dos seguintes julgados:

[...]

Portanto, antes do advento do Novo Código Civil, a prescrição do Decreto 20.910/32 era aplicável às empresas públicas prestadoras de serviços tipicamente públicos:

[...]

Segundo o aresto recorrido, o fato que gerou a pretensão indenizatória ocorreu em 21.04.99 e a ação somente foi proposta em 18.05.2004, ultrapassando o lapso de 5 anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Embora o Código Civil de 2002 tenha reduzido o prazo para três anos (art. 206, § 3º, V), com a sua entrada já havia transcorrido mais da metade do prazo, aplicando-se o prazo estabelecido na lei anterior (5 anos) nos termos do artigo 2.028 do CC/02.
(REsp 1.150.229, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.11.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO CIVIL. JUROS DE MORA. VERBA DESTINADA A SERVIDOR PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F. TESE NÃO RECHAÇADA. ENUNCIADO N. 283 DO STF.

1. O prazo prescricional a ser observado nessa demanda é regulada pelo Código Civil, pois a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficia empresa pública, sociedade de economia mista que explore atividade econômica.

2. A pretensão recursal não merece acolhida, pois a recorrente não impugnou o fundamento que sustenta o aresto recorrido, qual seja: a aplicação do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97, uma vez que o recorrido é servidor público. Incidência do Enunciado Sumular n. 283 do STF, por analogia.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.169.993/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25.10.2010)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido.

(REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10.6.2008)

A esse respeito, é importante consignar que esse prazo prescricional foi alterado pelo artigo 206, § 3º, inciso VI, do CC, que reduziu o lustro prescricional para apenas três anos, inclusive nas demandas propostas em face do Estado, ou de suas entidades. A esse respeito, confira-se a seguir:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.

1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32.

2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil – art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 – prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009)

Contudo essa alteração não é capaz de influenciar na contagem da prescrição na hipótese em exame. É que, na data em que o Código Reale entrou em vigor, já havia passado mais de dois anos e meio do fato lesivo. Aplicável, portanto, *in casu*, a norma do artigo 2.028 do CC, que assim dispõe:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

A propósito, confira-se os seguintes escólios:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO.

1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil.

2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art. 205 do CC) a contar de 11.1.2003.

4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação.

Recurso especial provido.

(REsp 1198400/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 8.9.2010)

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESO. LESÕES CORPORAIS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. AGRAVO RETIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - Trata-se de ação de indenização movida contra o Estado de Roraima, por meio do qual se busca a reparação por danos sofridos pelo recorrido enquanto se encontrava recolhido à cadeia pública, onde o Tribunal a quo fixou a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

II - Em agravo retido foi suscitada a ocorrência da prescrição da ação, tendo em conta a redução do prazo prescricional disposta no novo Código Civil (artigo 206, § 3º, V).

III - A teor do artigo 2.028, do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei, e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso).

IV - *In casu* não foi observado o segundo requisito, porquanto da data do evento danoso (dezembro/2000) até a vigência do novo Código (11.01.2003), passaram-se apenas 2 (dois) anos, 1 (um) mês e alguns dias, ou seja, menos da metade do prazo de 5 (cinco) anos fixado pela lei revogada. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, § 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedentes: AgRg no REsp nº 698.128/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 23.10.2006, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.02.2007, REsp nº 905.210/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04.06.2007.

V - Prescrição que não se verifica, pois a ação foi ajuizada em 21.03.2005, quando não ultrapassados ainda os 3 anos, considerando a data da vigência do novo Código Civil.

VI - Quanto ao valor indenizatório tenho que este Superior Tribunal de Justiça em ocasiões como a presente vem mitigando os rigores da súmula nº 7/STJ, para reduzir a indenização em patamares razoáveis.

VIII - Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido para reduzir a indenização ao valor de R\$ 20.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 982.811/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 16.10.2008)

Portanto, considerando que o noticiado fato aconteceu em 21.4.1999 e que essa demanda foi ajuizada somente em 13.5.2004, é possível verificar que já transcorreram mais de cinco anos entre os dois eventos, de modo que o pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrente se encontra prescrito.

Ante o exposto, o recurso especial NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0013651-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.119.414 / SE**

Números Origem: 175808	17582008	200410300554	20081758	2008211610
20084303	2008516731	430308	43032008	

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
RECORRIDO	: EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
PROCURADOR	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.